



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



ADRIANA ALVES DUTRA, RG XXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXXXX, brasileira, divorciada, filha de XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nascida em XXXXX XXXXXXXX, no dia XXXXXXXXXXXXXXXX com 51 anos de idade à época do fato, residente a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX, Alvorada/RS; atualmente encontra-se recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba Julieta Balestro;

KLEITON SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de XX, nascido em XXXXXXXXXXXX, no dia XXXXXXXXXXXXXXXX com 22 anos de idade à época do fato, residente a XX XXXXX, Porto Alegre/RS;



RAFAEL REZENDE, RG XXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, filho de XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nascido em XXXXXXXXXXXX, no dia XXXXXXXXXXXXXXXX com 43 anos de idade à época do fato, residente a XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXX, Porto Alegre/RS;



PAULO FRANCISCO DA SILVA, RG XXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, filho de XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nascido em XXXXXXXXXXXX, no dia XXXXXXXXXXXXXXXX com 29 anos de idade à época do fato, residente a XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX, Viamão/RS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

pela prática do seguinte

FATO DELITUOSO (HOMICÍDIO CONSUMADO):

No dia 19 de novembro de 2020, por volta das 20h50min, na Av. Plínio Brasil Milano, 2343, Supermercado Carrefour, Bairro Passo d'Areia, Porto Alegre, RS, os denunciados **MAGNO BRAZ BORGES, GIOVANE GASPAR DA SILVA, ADRIANA ALVES DUTRA, KLEITON SILVA SANTOS, RAFAEL REZENDE e PAULO FRANCISCO DA SILVA**, em comunhão de vontades e unindo esforços, mediante diversos golpes contusos, imobilização em decúbito ventral e compressão torácica, **assumiram o risco de produzir o resultado morte da vítima JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS**, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Necropsia (INQ6.pdf, fls. 44/58), que, além de outras lesões correspondentes em inspeção interna, anota no exame externo os seguintes achados: *“o polo encefálico (coro cabeludo e face) e o pescoço apresentam, coloração violácea que se destaca em relação à coloração do restante do tegumento. Esta coloração é regular na face e no couro cabeludo, mas é irregular, com áreas poupadas, no pescoço. (...) Na região frontal à esquerda, evidencia-se uma escoriação com cinco milímetros de extensão. Na região frontal mediana e à direita, vê-se um agrupado de equimoses avermelhado-violáceas, medindo o conjunto cinquenta por vinte milímetros. O tegumento da face apresenta equimoses violáceas tênues e irregulares nas regiões periorbital direita, frontal à direita, nasal e malar esquerda, sendo a maior localizada nesta última região, medindo vinte e cinco por dez milímetros. (...) A face interna do lábio superior apresenta coloração violácea irregular, destacando-se duas equimoses violáceas, a maior com dez milímetros no maior eixo, ambas assentadas sobre um aumento difuso de volume (edema traumático). Este mesmo aspecto violáceo irregular existe no lábio interior, mas nesta região, internamente,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

vemos que duas feridas superficiais de bordas irregulares estão presentes, a maior medindo quinze milímetros de extensão, ambas em meio a aumentos de volume de coloração violácea (hematomas), o maior medindo vinte milímetros de diâmetro. Na região mentoniana à esquerda, há uma ferida de bordas irregulares e escoriadas, medindo quarenta milímetros de extensão, expondo tecido cruento mandíbula sem fraturá-la à palpação. Esta ferida apresenta pontos de sutura em ambas as extremidades, e a região central aberta. (...) As narinas e boca dão saída a sangue. (...) Na região peitoral esquerda, junto à axila, há uma equimose avermelhada de bordos indefinidos, medindo aproximadamente cento e dez por setenta milímetros. Na perna esquerda, anterolateralmente e em posição cranial, existe uma ferida de bordas irregulares, superficial e linear, medindo quarenta e cinco milímetros de extensão; nesta mesma perna, anterolateralmente e em posição caudas, existe uma escoriação linear com cinquenta milímetros de extensão. Há uma escoriação puntiforme no quinto quirodáctilo direito. (...) Na face lateral do braço direito, existem três equimoses violáceas tênues, a maior medindo trinta milímetros de diâmetro. (...) O tegumento do dorso apresenta, entre as regiões raquidiana dorsal e escapular direita, quatro equimoses avermelhas lineares e paralelas, dispostas transversalmente em relação ao eixo longitudinal do corpo, a maior medindo cento e quarenta milímetros de extensão. Há outra equimose semelhante na região escapular esquerda medialmente, de orientação longitudinal, medindo sessenta milímetros de extensão – estas lesões ficaram mais evidentes após o final da necropsia, depois da exsanguinação do cadáver.”

Na ocasião, a vítima foi até a loja do Supermercado Carrefour sita naquele endereço para fazer compras com sua esposa MILENA BORGES ALVES. Ocorre que a equipe de segurança integrada pelos denunciados já estava monitorando os movimentos de JOÃO ALBERTO no interior da loja, devido a incidente havido em data anterior, vigilância esta estabelecida não só por videomonitoramento, como através de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

acompanhamento físico com proximidade da equipe de fiscais integrada pelos acusados. Demonstrando desconforto com este foco exacerbado de atenção, a vítima chegou a aproximar-se de uma das fiscais que se postara próxima ao caixa onde o casal iria pagar pelas mercadorias que adquirira, a qual se afastou; sendo que, enquanto a vítima aguardava em frente ao caixa sua esposa concluir o registro e pagamento das mercadorias, os denunciados GIOVANE, ADRIANA e MAGNO acercaram-se ostensivamente do ofendido.

Segundo relato de sua companheira MILENE no curso da investigação, o ofendido comunicou a ela que adiantaria sua saída para encontrá-la depois, ao passo que, sem que tenham admitido ordenarem a expulsão de JOÃO ALBERTO da loja, aquele trio de fiscais (GIOVANE, ADRIANA e MAGNO), embora inexistisse na ocasião ocorrência que justificasse tal constrangimento, passou a acompanhar com proximidade totalmente inadequada e ostensiva a trajetória da vítima rumo à saída.

Conforme registro de imagem pelas câmeras de vídeo daquela filial, ao iniciar a descida pela escada rolante rumo ao estacionamento, demonstrando desconforto e desaprovação à proximidade imposta pelo trio de acusados, a vítima adiantou-se, passando ao lado de outros clientes, tentando claramente afastar-se da situação constrangedora e imotivada a que estava sendo submetido. No entanto, vê-se que os acusados GIOVANE, ADRIANA e MAGNO apressaram seu passo para novamente postarem-se junto a JOÃO ALBERTO enquanto este se dirigia à saída já caminhando pelo corredor do piso interno que levava ao estacionamento.

Então, de acordo com o depoimento da denunciada ADRIANA no auto de prisão em flagrante, justamente quando o ofendido estava para cruzar a porta que dava na área de estacionamento, ou seja, quando por sua própria iniciativa consumaria a saída do interior da loja, o acusado GIOVANE, em nova atitude constrangedora, se aproximou ainda mais da vítima para dirigir a ela uma admoestação cujo efetivo conteúdo não se pode apurar, provocação diante da qual se verificou ter início um embate físico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

entre os dois. Neste exato momento de aviltante provocação, desafio e constrangimento imposto pela equipe de fiscais à vítima no qual irrompeu o conflito entre ela e o denunciado GIOVANE, este último, sem qualquer solução de continuidade, passou a receber apoio do acusado MAGNO para agredir e subjugar JOÃO ALBERTO, os quais passaram a atuar com um perfil de violência abusiva que desde o início demonstrou ser passível não só de ferir a integridade física da vítima, mas por em risco à vida dela.

Em tal contexto, sob a supervisão direta da denunciada ADRIANA que detinha o comando da equipe de segurança naquela data, os denunciados MAGNO e GIOVANE passam a unir esforços para agredir a vítima de modo selvagem e com uso abusivo de violência, alternando-se em ações para contê-la enquanto o outro a agredia, inclusive tentando aplicar-lhe um golpe de mata-leão, buscando de modo combinado submetê-la com absoluta truculência, para o que desferiram socos reiterados contra a cabeça e região torácica dela, pontapés, joelhadas, rasteiras, para, por fim, um agarrar e erguer-lhe as pernas, assim juntos derrubando-a ao solo, posição em que continuaram a agredi-la. Ainda, evidenciando sua capacidade de coordenação e controle daquela ação temerária, a denunciada ADRIANA solicitou apoio, utilizando-se de um radiocomunicador que trazia consigo, ao que primeiramente acorreram ao local os denunciados KLEITON e RAFAEL; tendo ambos unindo-se ao esforço de submeter JOÃO ALBERTO com o mesmo perfil aviltante, inclusive com emprego de chutes e socos contra ele que já se encontrava ao chão, contido pelos codenunciados MAGNO e GIOVANE.

Também, KLEITON e RAFAEL, junto com o denunciado PAULO FRANCISCO que ali chegara, apoiaram a acusada ADRIANA para evitar a aproximação de terceiros e da companheira da vítima, MILENE, que àquela altura lá estava, pois se tratavam de clientes e de familiar que demonstraram ter a intenção de fazer cessar a ação abusiva dos acusados que claramente já colocava em risco a vida da vítima pelo exacerbado, aviltante, desnecessário e imoderado emprego de violência ao pretexto de contê-la,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

devido a um conflito que decisivamente contribuíram para desencadear com suas constrangedoras e injustas condutas anteriores.

Considerando existir imagens do transcurso da ação com marca de tempo interna (arquivo VÍDEO4 anexado no evento 1 da movimentação do feito E-PROC nº 5104286-81.2020.8.21.0001), pode-se estabelecer que o embate físico inicia na marca de 20:42:57 com a participação dos acusados GIOVANE e MAGNO, sob a supervisão da denunciada ADRIANA; sendo que – agora utilizando marcações fornecidas pelos médicos legistas no exame daquelas imagens (fl. 48 do arquivo INQ6.pdf juntado no evento 186 do referido expediente) – aquela dupla de fiscais ora denunciados de imediato demonstra superioridade física sobre a vítima, vindo a derrubá-la ao solo às 20:43:15. Veja-se que o ofendido segue sendo covardemente agredido por aquela dupla mesmo já caído, os quais, na marca de 20:43:39, passam a receber auxílio dos denunciados KLEITON (trajando camisa branca, mais calça e gravata escuras) e RAFAEL (vestindo camisa branca, mais calça, gravata e casaco escuros) que ali chegaram após acionado o reforço pela acusada ADRIANA. Já com as imagens da presença física e intenso auxílio de KLEITON e RAFAEL, é feito o registro pelos médicos legistas que, na marca de 20:44:00, os agressores conseguem colocar a vítima imobilizada em decúbito ventral sobre o chão.

De se consignar que o exame daquelas imagens permite ver, na marca de 20:44:13, a chegada do denunciado PAULO FRANCISCO (vestindo calça, máscara e camisa pretas) para reforço da ação dos demais.

Assim, com o apoio vindo de KLEITON, RAFAEL e PAULO FRANCISCO - os dois primeiros realizando substanciais ações físicas para subjugar a vítima e o terceiro (PAULO FRANCISCO) auxiliando na contenção dos que tentavam interferir, no que também recebeu auxílio deles (KLEITON, RAFAEL), sempre com a supervisão, coordenação e participação da denunciada ADRIANA -, os denunciados MAGNO e GIOVANE conseguem manter JOÃO ALBERTO continuamente em decúbito ventral a partir da marca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de 20:44:36; sendo que, às 20:44:52, eles começam a realizar compressão torácica na vítima de modo contínuo, ação esta última determinante da asfixia mecânica por sufocação indireta indicada como causa da morte pelo auto de necropsia.

De se salientar que tal compressão torácica é, a partir da marca de 20:44:52, realizada na vítima sobre o controle físico imediato dos denunciados MAGNO e GIOVANE, porém diante da presença de todos os demais denunciados que, com o asfixia já em curso, ficam em torno daquela dupla contendo a aproximação de terceiros e assim possibilitando a contínua aplicação da ação mecânica causa direta do óbito. Vale registrar a elevada importância da participação dos demais no ocasionar a morte da vítima devido a esta atividade de contenção, pois qualquer interferência física que fizesse cessar a compressão torácica, ainda que momentaneamente, iria permitir à vítima respirar, assim impedindo o desfecho fatal.

Nesse sentido, fundamental o registro da marca apontada naquele vídeo pelos médicos legistas como o mais provável para o óbito, isto se levado em conta o tempo médio de resistência do ser humano à falta de ar e o fato de se visualizar ter a vítima se quedado inerte, o que ocorre a partir de 20:48:22 (fl. 55 do arquivo INQ6.pdf juntado no evento 186 do referido expediente). Ora, tem-se, portanto, iniciada sob o controle físico imediato de MAGNO e GIOVANE a compressão torácica causadora da sufocação indireta às 20:44:52, com óbito às 20:48:22 ; sendo que, neste interregno, com suas atuantes presenças no local a impedir a interferência física de terceiros, deram sustento àquela ação letal desde o seu início até a marca de 20:46:07 o acusado RAFAEL e até a marca de 20:46:59 o acusado KLEITON, os quais, a seu tempo, dali se retiraram pela vigilante orientação da sempre presente denunciada ADRIANA, a qual lá permaneceu acompanhada pelo denunciado PAULO FRANCISCO sempre atuando na contenção e, portanto, sustento da ação letal realizada por MAGNO e GIOVANE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

No plano causal, merece destaque os aportes do auto de necropsia no sentido de ter contribuído para o óbito por asfixia toda a violência e estresse físico prévio a que todos submeteram a vítima, pois, embora precedendo à sufocação indireta, tudo aquilo debilitou sobremaneira JOÃO ALBERTO, não só o impedindo de resistir à compressão torácica que lhe era aplicada, mas potencializando o desfecho letal por asfixia.

Todas estas evidências realçam a unidade e uniformidade do padrão de ação do grupo formado pelos denunciados, sempre adotando o mesmo perfil abusivo e temerário no emprego de violência visando à submissão arbitrária e pública da vítima sob condição aviltante, sem a devida e necessária cautela para preservação da vida; restando, no entanto, evidente que, diante de tantos alertas quanto à asfixia em curso, qualquer deles deveria e poderia ter feito algo para evitar este resultado cujo risco de superveniência eles mesmos haviam posto em curso, tal como provocar alívio na compressão torácica da vítima, ainda que fosse por um instante.

Neste cenário, a par da extrema intensidade com que foi empregada violência contra JOÃO ALBERTO evidenciar por si só de modo gritante possibilidade de superveniência do êxito letal, merece especial relevo que o estar em curso e ser previsível a asfixia foi anunciado pela própria vítima a todos os acusados, pois ela mais de uma vez verbalizou não estar conseguindo respirar devido à compressão torácica a que estava sendo submetida por MAGNO e GIOVANE. Da mesma forma, foi colhido mais de um testemunho de pessoas presentes no local do crime e que haviam percebido sinais de que a vítima não estava conseguindo respirar, disto alertando os denunciados que, no entanto, permaneceram indiferentes. Desta forma, resta evidente que, mesmo diante da previsível e expressamente anunciada possibilidade do êxito letal, os denunciados persistiram em sua temerária ação, assim ao menos assumindo o risco de produzir o resultado morte da vítima.

Outrossim, merece relevo a captação do registro de áudio anotada em relatório da autoridade policial, quando o acusado PAULO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

FRANCISO aproximou-se da vítima já imobilizada ao solo e agonizante, dizendo-lhe: *“Ei rapaz, oh, sem cena tá? Sem cena, é a (inaudível) vez que tu vem e a gente te avisou da outra vez”*. Tal registro se alinha às referências trazidas pelos próprios investigados e funcionários do estabelecimento em foco, no sentido de que a ação da equipe de segurança integrada pelos acusados decorreu de atrito em evento havido naquela loja dias antes, porém inexistindo na data em que sobreveio o óbito motivos para tamanha pressão e constrangimento à vítima, o que somente acabou por dar azo à irrupção de um confronto e assim permitir verdadeira desforra, com violência desmedida calcada em discriminação pela condição social e raça da vítima que era afrodescendente, e ousara confrontá-los anteriormente.

Portanto, é forçoso concluir que este padrão de abuso e descaso para com a integridade física e moral da vítima só pode se explicar pelo sentimento de desconsideração, senão desprezo, que os denunciados demonstraram ter para com ela, certamente a partir de uma leitura preconceituosa relacionada à sua fragilidade sócio-econômica e origem racial.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, porquanto em razão da condição de vulnerabilidade econômica e de preconceito racial em relação à vítima, discriminação esta verificada por ser monitorada e acompanhada de forma constante e ostensiva enquanto fazia suas compras, sendo a seguir escoltada de modo aviltante durante sua caminhada para sair daquele estabelecimento e mesmo perseguida pela equipe de segurança integrada pelos acusados quando tentou apressar sua saída e afastar-se da situação constrangedora que lhe era imposta, sem que na ocasião tivesse dado causa a este tratamento; comportamento abjeto este que continuou sendo manifestado pelos acusados no abuso físico que impuseram ao ofendido quando diante de tantas provocações acabou confrontando-os, para a seguir ser publicamente espancado e dominado, vindo a sucumbir diante do total desprezo aos pedidos que fazia para que ao menos o deixassem respirar, pelo que agiram em extremo desvalor à vida e à dignidade humana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O crime foi praticado **com emprego de meio cruel**, haja vista que, após a vítima ter sido brutalmente espancada, foi morta por compressão torácica que lhe ocasionou asfixia por sufocação indireta, portanto submetida intenso e desnecessário sofrimento.

O delito foi praticado por **meio que dificultou a defesa da vítima**, porquanto agredida de forma excessiva pelos denunciados que agiram sempre em superioridade numérica e assim puderam dominá-la e reduzi-la à incapacidade de resistência, condição em que continuaram a vulnerá-la covardemente, inclusive por compressão torácica; circunstâncias cujas características reduziram sobremaneira sua chance de esboçar qualquer reação.

A denunciada **ADRIANA ALVES DUTRA** concorreu para a prática do delito na medida em que manteve o domínio da ação de seus comparsas, já que na ocasião os chefiava, tendo sobre eles ascendência hierárquica na atividade laboral em que estavam envolvidos e deveria voltar-se à prevenção e segurança, inobstante de fato tenha coordenado a ação abusiva de seus cúmplices, com atitudes provocativas e de constrangimento à vítima que contribuíram para o irromper de um conflito com embate físico a que esteve sempre próxima, com atitude de assentimento quanto à violência desnecessária e imoderada empregada inicialmente por parte de seus cúmplices, ainda acionando a vinda dos demais para atuarem com o mesmo padrão abusivo, orientando a seus assecclas para que imobilizassem a vítima, não obstante as técnicas temerárias por estes empregadas que deram causa à sufocação indireta por compressão torácica, diante do que ignorou os pedidos de socorro dela ao dizer que não conseguia respirar, bem como os alertas de outras pessoas presentes no sentido de que estava em curso um processo de asfixia, omitindo-se então no ordenar a seus subordinados que cessassem sua conduta, embora tenha atuado para criar aquele risco, com o que sobreveio o óbito; além de contribuir para este evento letal na medida em que conteve e coordenou a ação de seus cúmplices para conter a aproximação de terceiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

que tentaram interferir a fim de que cessasse a agressão e deixassem a vítima respirar livremente; por fim prestou apoio moral e incentivo a seus cúmplices dando, com sua presença e assentimento, sempre a certeza de que concederia o respaldo necessário em face aos resultados da conduta temerária e ilícita que empreendiam.

Os denunciados **MAGNO BRAZ BORGES** e **GIOVANE GASPAR DA SILVA** concorreram para a prática do delito na medida em que atuaram inicialmente em atitude constrangedora e provocativa à vítima, pois, sem que na ocasião houvesse motivo para tanto, acercaram-se dela, passando a acompanhá-la ostensivamente durante seu trajeto rumo à saída do estabelecimento, obrigando-a a adiantar-se por estar claramente desconfortável com este procedimento, mas mesmo assim voltaram a dela aproximar-se, confrontando-a e gerando o início de um embate físico; bem como empregando violência imoderada e desnecessária contra a vítima, desferindo-lhe reiterados socos, chutes, inclusive contra a cabeça, e aplicando-lhe técnicas para lançá-la ao solo e imobilizá-la, persistindo na desmedida agressão mesmo com ela já caída ao solo, quando, já estando ela debilitada pelos golpes recebidos e o esforço físico de resistência, lograram dominá-la e, então, passaram a aplicar-lhe compressão torácica causadora de asfixia por sufocação indireta; diante do que ignoraram os pedidos de socorro dela ao dizer que não conseguia respirar, e os alertas de outras pessoas presentes, no sentido de que estava em curso um processo de asfixia, omitindo-se aí em cessar sua insidiosa conduta, embora estivessem atuando para criar tal risco, com o que sobreveio o óbito; sendo que, por fim, prestaram apoio moral e incentivo entre si e a seus cúmplices dando, com suas presenças, sempre a certeza de que concederiam o apoio necessário para a consecução da conduta temerária e ilícita que empreendiam.

Os denunciados **KLEITON SILVA SANTOS** e **RAFAEL REZENDE** concorreram para a prática do delito na medida em que prontamente atenderam o chamado de apoio aos seus colegas aqui acusados,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de pronto aderindo ao emprego de violência imoderada contra a vítima, embora esta já estivesse caída ao solo sob o controle dos dois outros codenunciados, para o que KLEITON desferiu reiterados e desnecessários socos e RAFAEL golpes com o pé contra a vítima, ambos atuando para imobilizá-la, até reduzi-la a incapacidade de resistência, quando a deixaram contida pela outra dupla de seus comparsas que passaram a utilizar técnica temerária de imobilização que deu causa à sufocação indireta por compressão torácica, diante do que ignoraram os pedidos de socorro dela ao dizer que não conseguia respirar, bem como os alertas de outras pessoas presentes no sentido de que estava em curso um processo de asfixia, omitindo-se então no ordenar a seus cúmplices que cessassem sua conduta, embora tenham agido para criar aquele risco, com o que sobreveio o óbito; além de contribuir para este evento letal na medida em que contiveram a aproximação de terceiros que tentaram interferir a fim de que cessasse a agressão e deixassem a vítima respirar livremente, mostrando-se também indiferentes à superveniência do êxito letal ao aceitarem a orientação de que se retirassem dali com a asfixia já em curso; por fim prestaram apoio moral e incentivo entre si e a seus cúmplices dando, com suas atuantes presenças, sempre a certeza de que concederiam o auxílio necessário à consecução da conduta insidiosa e ilícita que empreendiam.

O denunciado **PAULO FRANCISCO DA SILVA** concorreu para a prática do delito na medida em que prontamente atendeu o chamado de apoio aos seus colegas aqui acusados, chegando por último, quando passou a conter a aproximação de terceiros que tentaram interferir a fim de que cessasse a insidiosa agressão, isto mesmo visualizando o emprego de violência imoderada e desnecessária contra a vítima que já estava caída ao solo sob o controle dos dois outros codenunciados – os quais passaram a receber ajuda para estas agressões de parte da outra dupla de seguranças que ali chegaram imediatamente antes dele –, até que ela fosse contida e os dois cúmplices originalmente presentes passassem a utilizar técnica temerária de imobilização que deu causa à sufocação indireta por compressão torácica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

diante do que ignorou os pedidos de socorro dela ao dizer que não conseguia respirar, bem como os alertas de outras pessoas presentes no sentido de que estava em curso um processo de asfixia, omitindo-se então no ordenar a seus cúmplices que cessassem sua conduta, embora tenha agido para criar aquele risco, permanecendo até o final, sempre impedindo a aproximação de terceiros e assim contribuindo decisivamente para que sobreviesse o óbito; tendo também prestado apoio moral e incentivo a seus cúmplices a quem deu, com sua atuante presença, sempre a certeza de que concederia o auxílio necessário à consecução da conduta insidiosa e ilícita que empreendiam.

Assim agindo, os denunciados **ADRIANA ALVES DUTRA, MAGNO BRAZ BORGES, GIOVANE GASPAR DA SILVA, KLEITON SILVA SANTOS, RAFAEL REZENDE e PAULO FRANCISCO DA SILVA** incorreram nas sanções previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma dos artigos 29, *caput*, e 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual), combinado com o artigo 13, *caput*, e § 2º, alínea “c”, todos esses dispositivos legais do Código Penal; razão pela qual o Ministério Público, por seu agente signatário, oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para apresentação de resposta à acusação, seguindo-se instrução da causa, com oitiva das testemunhas arroladas e a seguir interrogatórios, preenchidas as demais formalidades legais, até posterior pronúncia e julgamento pelo Tribunal do Povo, bem como, ao final, a fixação da reparação mínima do dano causado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

ANDRÉ GONÇALVES MARTÍNEZ

Promotor de Justiça.